

Projeto de Regulamento [...]

(Alteração do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro de 2018)

Nota Justificativa

No exercício da competência prevista na alínea c), do artigo 11.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) aprovou o Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro de 2018 ("Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos"), publicado no Diário da República n.º 170/2018, Série II de 2018-09-04, que estabelece as regras de relacionamento entre as entidades gestoras dos serviços de águas e resíduos em alta e em baixa e entre estas últimas e os respetivos utilizadores.

No decurso da aplicação deste Regulamento, foram reportados a esta entidade reguladora constrangimentos relacionados com a disposição relativa à transmissão da posição contratual (artigo 24.º) e, bem assim, com a disposição que limita a cobrança de tarifa à construção de ramais de ligação com uma extensão superior a vinte (20) metros (n.º 5, do artigo 43.º), quando confrontada com os contratos de concessão que preveem a cobrança desta tarifa na construção de ramais de ligação com uma extensão igual ou inferior a vinte (20) metros.

De modo a respeitar a autonomia contratual, a liberdade negocial e o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, revoga-se a disposição relativa à transmissão da posição contratual (artigo 24.º).

No que se refere ao segundo caso, é eliminada a referência à distância do ramal de ligação, contida no n.º 5, do artigo 43.º, para efeitos de cobrança de tarifa de ramal, deixando-se às entidades gestoras a opção de sujeitar a construção de ramais de ligação a tarifa de ramal apenas quando tenham uma extensão superior a vinte (20) metros ou também quando tenham uma extensão igual ou inferior a vinte (20) metros. Aproveitou-se, ainda, para ajustar a redação e ordenação deste artigo 43.º, com vista a tornar este preceito mais claro.

A presente alteração, na medida em que vem eliminar disfunções trazidas pela redação destas duas disposições, apresenta-se como uma vantagem para o funcionamento do setor dos serviços de águas e resíduos, sem que sejam assinalados custos acrescidos.

Assim,

Ao abrigo das competências previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º e do disposto na alínea c), do artigo 11.º dos Estatutos da ERSAR, aprovados pela Lei n.º 10/2014, de 6 de março, o Conselho de Administração aprovou, em reunião de 9 de outubro de 2019, o presente projeto de alteração do Regulamento de Relações Comerciais, em conformidade com o procedimento regulamentar estabelecido no artigo 12.º dos Estatutos da ERSAR.

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento procede à alteração do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro de 2018 ("Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos"), publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 170, em 4 de setembro de 2018.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro de 2018

É alterado o artigo 43.º do Regulamento n.º 594/2018, publicado no Diário da República, na 2.ª Série, n.º 170, em 4 de setembro de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 43.º

Responsabilidade pela execução, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação e respetivos custos

1 — Em regra, cada prédio é abastecido por um único ramal de ligação de água e servido por um único ramal de ligação de águas residuais, podendo, em casos especiais, a definir pela entidade gestora, existir mais do que um ramal de ligação para cada serviço.

2 — A execução dos ramais de ligação de água e/ou de águas residuais, que fazem parte integrante da rede pública, é da responsabilidade da entidade gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e de acordo com o estabelecido no RT.

3 — No âmbito de novos loteamentos, a execução dos ramais constitui encargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas à urbanização e edificação.

4 — A execução de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela entidade gestora.

5 — A execução de ramais de ligação superiores a 20 metros pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da entidade gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.

6 — A realização de verificações ou ensaios prévios à entrada em funcionamento dos ramais de ligação está sujeita ao disposto na legislação relativa ao licenciamento urbanístico e à conceção e dimensionamento dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais.

7 — A tarifa de ramal pode ser aplicada nas seguintes situações:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
- b) Execução para o mesmo prédio de ramais adicionais aos definidos pela entidade gestora, conforme previsto no n.º 1;
- c) Execução de ramais de ligação.

8 — Quando as reparações nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.»

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o artigo 24.º do Regulamento n.º 594/2018 ("Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos"), publicado no Diário da República, na 2.ª Série, n.º 170, em 4 de setembro de 2018.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.